



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **DESPACHO RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 04/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obras de duplicação da Rodovia MG 040 Trecho 05 - conforme projeto básico apresentado no âmbito do convênio nº 945608/2023 Operação Nº1088.492-29 – Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, e conforme o Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Sarzedo, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra

Encaminha **Parecer Jurídico de n.º 1940/2025** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual julgou pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA e SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, mantendo-se a decisão que as desclassificou no certam em epígrafe.

Sarzedo/MG, 28 de novembro de 2025.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Agente de Contratação



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO Nº: 1940/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025**

**LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – RECURSO –  
DESCCLASSIFICAÇÃO – PROPOSTA DEFICIENTE –  
RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria Jurídica para exame e parecer acerca dos recursos interpostos pelas licitantes **JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA. e SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.**, nos autos do Processo Administrativo nº **125/2025**, Concorrência Eletrônica nº **04/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de duplicação da rodovia MG 040 Trecho 05 – conforme projeto básico apresentado no âmbito do Convênio 945608/2023, Operação nº nº1088.492-29 – Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal e conforme o plano de trabalho da Prefeitura Municipal de Sarzedo.

**Aduz a recorrente SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA que a decisão de desclassificação da empresa foi equivocada, alegando, em síntese a violação ao princípio da isonomia, por ter sido sumariamente desclassificada em razão de vícios formais, violação de precedente administrativo interno, consistente no tratamento dispensado à licitante MOURA BENTO na Concorrência nº 02/2025, excesso de formalismo e violação ao dever de saneamento, ao desclassificar a proposta mais vantajosa sem abertura de diligência.**



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

No que concerne à recorrente **JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA.** sustenta que a desclassificação foi ilegal por ter sido baseada em vícios meramente formais e plenamente sanáveis, os quais não autorizariam a exclusão sumária de proposta mais vantajosa ao erário. Alega, em síntese a violação ao poder-dever de diligência, ao não ser concedida oportunidade para sanar as falhas apontadas pela área técnica, violação ao princípio da isonomia, uma vez que à licitante **SANTO PIO** foi concedido prazo para apresentação de composição faltante (CBUQ).

Em sede de contrarrazões, a licitante **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA.** defende a manutenção integral das desclassificações, sustentando que os vícios apontados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo não se tratam de meras irregularidades formais, mas de inconsistências na formação de preços das propostas das recorrentes, que impedem a adequada verificação da exequibilidade e representam alto risco para a execução contratual.

Presente nos autos manifestação do setor requisitante acerca das argumentações aduzidas pelas recorrentes.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Havendo intenção as licitantes podem interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão e/ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação.

Dos autos verifica-se que a publicação da decisão de inabilitação e abertura de prazo para recursos se deu no dia 10/11/2025 sendo interpostos pelas licitantes os memoriais recursais, tempestivamente, no dia 13/11/2025.

Verificada a tempestividade das contrarrazões apresentadas aos 18/11/2025.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**III. FUNDAMENTAÇÃO**

**DO JULGAMENTO DOS RECURSOS**

De início verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, manifestação tempestiva, inclusão da fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

Esclarece-se que a Magna Carta consagra entre seus princípios que “a administração pública direta, indireta ou fundacional, de que qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...” (art. 37, CF/88)

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância, dentre tantos, do princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isto, faz lei entre as partes, Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é o princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a Administração Pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

**DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA SABRIL  
PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO  
DO CERTAME**

O recurso administrativo interposto pela licitante SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, insurgindo-se contra sua desclassificação sob o argumento de que a



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**decisão foi pautada em excesso de formalismo, violando os princípios da isonomia, do devido processo legal e do formalismo moderado, uma vez que entende que vícios apontados na proposta seriam sanáveis e não justificariam a desclassificação sumária, sem a concessão de diligência para sua correção.**

**Sustenta ainda que haveria afronta ao princípio da isonomia por ter sido negado a recorrente o direito de saneamento dos vícios, enquanto à licitante SANTO PIO SERVIÇOS LTDA. foi concedida diligência. Argui ainda, que a Administração teria violado precedente administrativo no tratamento dispensado à licitante MOURA BENTO, na Concorrência nº 02/2025.**

**Por sua vez, a Recorrida, em contrarrazões, argumenta que os vícios apontados não são meramente formais, mas configuram inconsistências insuperáveis na formação dos preços que impedem a adequada verificação da exequibilidade, tornando a proposta não auditável. Sustenta que a ausência massiva de composições e as divergências sistemáticas entre custos e preços configuram vício insanável que justifica a desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não cabendo diligência para reformulação da proposta.**

**Conforme manifestação do setor licitante, as falhas identificadas na proposta apresentada pela empresa Sabril possuem natureza estrutural, tendo em vista a ausência de composição auxiliares de inúmeros serviços, além de inconsistências reiteradas entre os valores calculados nas composições unitárias e aqueles inseridos na planilha de custos consolidada. Evidenciando que em caso de eventual solicitação de complementação documental, no caso em epígrafe, extrapolaria os limites legais do saneamento permitido pela legislação vigente.**

**“(…) No exame do material entregue pela empresa SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, verificou-se que a estrutura de preços apresentada contém inconsistências reiteradas entre os valores calculados nas composições unitárias e aqueles inseridos na planilha de custos consolidada. Essas discrepâncias ocorrem de maneira recorrente e atingem grande parte dos itens**



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

orçamentários, demonstrando que a relação entre insumos, coeficientes e produtividades não corresponde aos valores finais informados. Não se trata, portanto, de lapsos isolados ou equívocos numéricos, mas sim de falhas que comprometem a rastreabilidade da metodologia adotada pela licitante na formação de preço da proposta.

Além disso, constatou-se que inúmeros serviços constantes da planilha da SABRIL não possuem suas respectivas composições auxiliares, o que impede a Administração de examinar os elementos que compõem cada item – tais como materiais empregados, tempo de execução, produtividade dos equipamentos e custos de mão de obra. Essa lacuna afronta as exigências editalícias e impossibilita a fiscalização da estrutura de custos apresentada, tornando tecnicamente inviável aferir a conformidade da proposta com o projeto básico.

Observa-se, ainda, que a eventual solicitação de complementação documental, neste caso, extrapolaria os limites legais do saneamento permitidos pela legislação vigente. A inclusão posterior de materiais obrigatórios ou a readequação de preços que deveriam constar desde a entrega da proposta configuraria modificação substancial da oferta, o que acarretaria violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Em razão disso, entende-se que as falhas identificadas na proposta da SABRIL possuem natureza estrutural.”

Isto posto, em análise aos autos, observa-se que o **item 10.1.1 do Edital** exige, para fins de **juízo de julgamento da proposta, a apresentação de Planilha Orçamentária e Composições de Custos Unitários, de modo a permitir a análise técnica da proposta.**

**A exigência de composições de custos completas e coerentes com a planilha orçamentária não é mera formalidade, mas requisito essencial para que a Administração cumpra seu dever de verificar a viabilidade da proposta e a seleção da mais vantajosa, conforme os princípios da economicidade e da vinculação ao edital. A apresentação de proposta com omissões e inconsistências generalizadas viola diretamente essa exigência.**



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Dessa forma, a análise técnica realizada pela SMOU, que identificou a ausência de inúmeras composições auxiliares e divergências sistemáticas entre os valores das composições e os preços lançados na planilha, revela grave vício na elaboração da proposta da Recorrente.

Faz saber ainda, que no caso concreto, a situação da licitante SABRIL distingue-se tanto da situação da licitante SANTO PIO, quanto da Concorrência nº 02/2025. Nesta última, a área técnica, por meio do Ofício SMOU nº 529/2025, constatou que proposta apresentada pela licitante Moura Bento Pavimentação e Sinalização Ltda havia sido apresentada de forma regular e completa, atendendo integralmente ao item 10.1.1 do Edital, sendo concedida a diligência para a comprovação da exequibilidade do preço, e não para a correção de múltiplos vícios de elaboração da proposta. De igual forma, a proposta da licitante SANTO PIO atendeu aos requisitos do edital, sendo possibilitado a possibilidade a retificação de item pontual.

A recorrente SABRIL, por outro lado, apresentou proposta com vícios que impediram a análise da regularidade e exequibilidade da proposta. Neste sentido, conceder diligência para reformulação da proposta, equivaleria a permitir a reabertura da fase de elaboração de propostas apenas para uma licitante.

Portanto, não há razão para reformar a decisão recorrida.

**DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA JMC PAVIMENTAÇÃO  
ASFÁLTICA LTDA. CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME**

A recorrente JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA. opõe-se contra a desclassificação da proposta, por entender que os vícios apresentados se tratam de questões meramente formais e plenamente sanáveis, passíveis de retificação por diligência, a teor do previsto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.8 do Edital. Alega, ainda, violação ao princípio da isonomia, uma vez que à licitante SANTO PIO SERVIÇOS LTDA. foi concedida diligência para sanar vício análogo.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Com efeito, o Edital, como lei do certame, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de proposta completa e em estrita conformidade com suas especificações, inclusive com a planilha de custos detalhada.

A exigência de composições de custos completas e a correta formação de preços não constitui mera formalidade, mas requisito essencial para a análise da vantajosidade e da exequibilidade da proposta. A ausência de composições e a apresentação de preços inconsistentes impossibilitam o exame da real viabilidade econômica da proposta.

Nesse sentir, não houve tratamento diferenciado entre as licitantes, mas situações fáticas distintas, justificando a aplicação discricionária do dever de saneamento pela Administração no que tange a retificação pontual de item, e não de múltiplos vícios e com alcance a alterações de toda proposta ou valor global.

Ressalta-se que conforme manifestação do setor requisitante, a desclassificação da empresa JMC Pavimentação decorreu da identificação de deficiências que comprometem a integridade da proposta, como equívocos na elaboração da composição unitária e cálculo do BDI apresentado. Merecendo destaque que ao demonstrar a exequibilidade da sua proposta, a licitante apenas abordou o item específico aplicação de CBUQ, deixando de contemplar os demais serviços que compõem parcela significativa da obra.

“(…) No tocante à análise da JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, a equipe técnica também identificou deficiências que comprometem a integridade da proposta. Observou-se a equívocos na elaboração de composições unitárias e ao cálculo do BDI apresentado. A licitante informou um percentual que, após reavaliação dos componentes que o formam, revelou-se diferente ao resultado real derivado da fórmula adotada pela própria empresa. Refuta-se que esses erros foram os motivadores para a recomendação de desclassificação de sua proposta, para isso, basta ler e interpretar as Considerações Finais constante no ofício SMOU emitido perante análise da proposta do Licitante.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Ainda, evidencia-se que a justificativa apresentada pela JMC para demonstrar a exequibilidade de seus preços abordou apenas um item específico do orçamento (aplicação de CBUQ), deixando de contemplar os demais serviços que compõem parcela significativa da obra. Conforme o Licitante destaca no documento Exequibilidade.pdf o a comprovação de exequibilidade deve abranger todos os itens relevantes, e não apenas uma parte deles.”

Portanto, no caso em análise, a **desclassificação da proposta da JMC mostra-se plenamente justificada em amparada na análise técnica do setor competente, não havendo que se falar em concessão de diligência neste contexto, pois, igualmente ao caso da recorrente SABRIL, a abertura de prazo para sucessivas retificações equivaleria a permitir a reformulação integral da proposta, ofendendo os princípios da isonomia e vinculação ao edital.**

Diante do exposto, conclui-se **pela manutenção da decisão de desclassificação da licitante JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA.**

**DA ANÁLISE DA CONDUÇÃO DO CERTAME**

Verifica-se que não houve qualquer tratamento privilegiado à empresa SANTO PIO SERVIÇOS LTDA quanto à possibilidade de realização de diligência, conforme demonstram os precedentes adotados pela Comissão de Licitação, extraídos do chat de mensagens da Concorrência nº 04/2025:

**SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**

**Agente de Contratação**

02/09/2025 11:14:51

Fornecedor 02 - SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA, ABERTO prazo de 2 horas para apresentação da PROPOSTA nos EXATOS TERMOS do item 13.6.2; 13.11.1; 13.12.1 e subitens



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

seguintes, bem como DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

(...)

**Agente de Contratação**

18/09/2025 12:32:36

Boa tarde! Senhores licitantes, venho informar que a Secretaria Municipal de Obras enviou Ofício 626/2025 (anexado na aba DOCUMENTOS) acerca da análise técnica da proposta apresentada pela empresa SABRIL, recomendando sua DESCLASSIFICAÇÃO conforme detalhado no ofício em comento. Pelo exposto, desclassifica-se a referida empresa e comunica-se aos senhores que a sessão será retomada no dia 19/09/2025, a partir das 10 horas para CONVOCAÇÃO da empresa classificada em 2º lugar no processo. Estejam atentos aos avisos da plataforma.

**Agente de Contratação**

18/09/2025 12:32:54

O Fornecedor 2 foi desclassificado no lote 01 . Justificativa: proposta não teve sua exequibilidade demonstrada

**JMC PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA LTDA**

**Agente de Contratação**

19/09/2025 10:18:08

Fornecedor 04, apresentar proposta atualizada e planilhas complementares nos EXATOS TERMOS do item 13.6.2; 13.11.1; 13.12.1 e subitens seguintes do edital, bem como DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA, tendo



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

em vista desconto de aproximadamente 25% em relação ao valor estimado pela SMOU.

(...)

**Agente de Contratação**

10/10/2025 10:06:12

Anexo na plataforma Ofício 666/2025 aviado pela SMOU, determinando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa JMC nos autos deste processo

**SANTO PIO SERVIÇOS LTDA**

**Agente de Contratação**

10/10/2025 10:08:29

Fornecedor 11, apresentar proposta atualizada e planilhas complementares nos EXATOS TERMOS do item 13.6.2; 13.11.1; 13.12.1 e subitens seguintes do edital. Prazo 2 HORAS - ENCERRANDO AS 12H08

(...)

**Agente de Contratação**

**29/10/2025 14:19:45**

Boa tarde, senhores! A SMOU se manifestou acerca da proposta apresentada pela empresa SANTO PIO, nos termos do Ofício 688 2025, anexado na "aba documentos", concluindo pela viabilidade da Proposta, todavia recomendou que seja acostado aos autos pelo Licitante a Composição Auxiliar referente a usinagem/aquisição do CBUQ. Diante do exposto, atendendo a solicitação do Sr. Danilo,



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

secretario de obras e urbanismo, tendo por base a análise técnica apresentada, requisitamosr ao licitante o envio do documento.

**Agente de Contratação**

29/10/2025 14:21:42

Conceder-se-á prazo até as 17h do dia 30/10/2025 para que seja anexado a COMPOSIÇÃO solicitada pela equipe técnica responsável pela análise da proposta.

Da análise das mensagens, constata-se que:

- Foram solicitadas às licitantes Sabril Pavimentação e JMC Pavimentação, a comprovação da exequibilidade das propostas; todavia, os documentos apresentados foram insuficientes, não havendo possibilidade de saneamento, pois se tratavam de vícios materiais e discrepâncias relevantes, tais como:
  - divergência de valores na planilha orçamentária;
  - omissões na planilha de composição auxiliar (Sabril);
  - ausência completa de composições de preços unitários e erro no cálculo do BDI (JMC).

Tais falhas não configuram situações passíveis de diligência, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, por não se tratarem de meros erros formais ou omissões sanáveis.

- No caso da empresa Santo Pio, o desconto ofertado não ultrapassou 25%, razão pela qual foi apenas solicitada a documentação já prevista no instrumento convocatório:
  - proposta comercial atualizada;
  - planilha orçamentária;



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

- cronograma físico-financeiro;
- composições de preços unitários;
- composição analítica do BDI;
- encargos sociais.

Após o atendimento integral às exigências editalícias, houve solicitação adicional da composição auxiliar relativa à usinagem/aquisição de CBUQ, documento não previsto diretamente no edital, mas requerido pelo setor requisitante com a finalidade de confirmar a compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados pelos fornecedores apresentados na fase de habilitação.

Tal solicitação, diferentemente dos casos anteriores, não visava suprir omissões essenciais da proposta, mas apenas detalhar um item específico para confirmação técnica, o que se enquadra na faculdade de realização de diligência prevista no art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em tratamento privilegiado à licitante Santo Pio, tendo em vista que: as empresas desclassificadas apresentaram vícios substanciais, insuscetíveis de saneamento; e a empresa Santo Pio atendeu integralmente ao edital, sendo a diligência realizada estritamente para complementação técnica, e não para convalidar falhas essenciais.

Assim, mostra-se infundada a alegação de que tenha havido qualquer favorecimento no certame.

## **V. CONCLUSÃO**

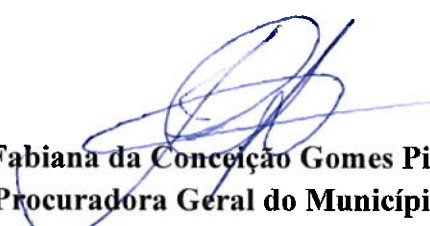
Diante do exposto, **opina-se pelo INDEFERIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos**, pelas recorrentes **JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**LTDA. e SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, devendo ser mantida a decisão que desclassificou as recorrentes do certame.

Sarzedo/MG, 27 de novembro de 2025.



**Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/MG 154.826**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

## **RELATÓRIO TÉCNICO**

**PARA:** Licitação

**DATA:** 19/11/2025

**ASSUNTO:** Análise Recursos CP nº 04/2025

O presente relatório tem como propósito expor, sob enfoque estritamente técnico, a avaliação dos recursos apresentadas pelas concorrentes SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA e JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, as quais interpuseram recursos após terem sido excluídas da fase de julgamento. A verificação foi conduzida com base nas planilhas quantitativas e financeiras, documentos de composição de preços, planilhas de insumos e encargos, justificativas apresentadas, manifestações da equipe de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e demais peças juntadas aos autos, em consonância com os parâmetros definidos pelo edital.

No exame do material entregue pela empresa SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, verificou-se que a estrutura de preços apresentada contém inconsistências reiteradas entre os valores calculados nas composições unitárias e aqueles inseridos na planilha de custos consolidada. Essas discrepâncias ocorrem de maneira recorrente e atingem grande parte dos itens orçamentários, demonstrando que a relação entre insumos, coeficientes e produtividades não corresponde aos valores finais informados. Não se trata, portanto, de lapsos isolados ou equívocos numéricos, mas sim de falhas que comprometem a rastreabilidade da metodologia adotada pela licitante na formação de preço da proposta.

Além disso, constatou-se que inúmeros serviços constantes da planilha da SABRIL não possuem suas respectivas composições auxiliares, o que impede a Administração de examinar os elementos que compõem cada item – tais como materiais empregados, tempo de execução, produtividade dos equipamentos e custos de mão de obra. Essa lacuna afronta as exigências editalícias e impossibilita a fiscalização da estrutura de custos apresentada,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

tornando tecnicamente inviável aferir a conformidade da proposta com o projeto básico.

Observa-se, ainda, que a eventual solicitação de complementação documental, neste caso, extrapolaria os limites legais do saneamento permitidos pela legislação vigente. A inclusão posterior de materiais obrigatórios ou a readequação de preços que deveriam constar desde a entrega da proposta configuraria modificação substancial da oferta, o que acarretaria violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Em razão disso, entende-se que as falhas identificadas na proposta da SABRIL possuem natureza estrutural.

No tocante à análise da JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, a equipe técnica também identificou deficiências que comprometem a integridade da proposta. Observou-se a equívocos na elaboração de composições unitárias e ao cálculo do BDI apresentado. A licitante informou um percentual que, após reavaliação dos componentes que o formam, revelou-se diferente ao resultado real derivado da fórmula adotada pela própria empresa. Refuta-se que esses erros foram os motivadores para a recomendação de desclassificação de sua proposta, para isso, basta ler e interpretar as Considerações Finais constante no ofício SMOU emitido perante análise da proposta do Licitante.

Ainda, evidencia-se que a justificativa apresentada pela JMC para demonstrar a exequibilidade de seus preços abordou apenas um item específico do orçamento (aplicação de CBUQ), deixando de contemplar os demais serviços que compõem parcela significativa da obra. Conforme o Licitante destaca no documento Exequibilidade.pdf o a comprovação de exequibilidade deve abranger todos os itens relevantes, e não apenas uma parte deles.

Quanto à alegada quebra de isonomia, a comparação com a diligência concedida à empresa SANTO PIO SERVIÇOS LTDA, vê-se situações distintas. A diligência concedida ao licitante limitou-se a suprir esclarecimento adicional acerca da aquisição/usinagem de CBUQ e de forma alguma altera a estrutura



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

geral da proposta apresentada pela empresa SANTO PIO SERVICOS LTDA, enquanto a ausência de demonstração de exequibilidade requisita pela Agente de Contratação e de responsabilidade atribuída à JMC afetam a verificação técnica da formação do preço e orçamentária. Assim, não há equivalência entre as situações, não havendo tratamento desigual ou favorecimento indevido.

Diante de todas as verificações realizadas, conclui-se que as propostas apresentadas por SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA e JMC PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA apresentam deficiências de caráter substancial, as quais comprometem a análise da coerência dos preços ofertados e inviabilizam a confirmação da viabilidade econômica da proposta e consequentemente da execução contratual em sua integralidade.

Assim, sob a ótica estritamente técnica e em consonância com as análises anteriormente elaboradas por esta Secretaria, recomenda-se a manutenção das desclassificações das licitantes SABRIL e JMC, uma vez que, diante das inconsistências identificadas, não é possível aferir de forma conclusiva a exequibilidade das propostas nem a regularidade de sua estrutura e da formação de preços.

Este é o relatório,

Danilo Jordan dos Santos Sidnei  
Secretário de Obras e Urbanismo  
Prefeitura Municipal de Sarzedo

**Danilo Jordan dos Santos Sidnei**  
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo